



PROJETO DE LEI Nº 2.319, de 2007

Altera a redação do caput do art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para conceder aos Municípios isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos produtos que menciona, quando adquiridos por órgãos de segurança pública.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Enio Verri

APENSADOS: Projeto de Lei nº 913, de 2011

Projeto de Lei nº 1.972, de 2011
Projeto de Lei nº 2.281, de 2011
Projeto de Lei nº 2.975, de 2011
Projeto de Lei nº 5.144, de 2013
Projeto de Lei nº 5.147, de 2013
Projeto de Lei nº 6.695, de 2013
Projeto de Lei nº 7.425, de 2014
Projeto de Lei nº 1.214, de 2015
Projeto de Lei nº 3.600, de 2015
Projeto de Lei nº 5.784, de 2016
Projeto de Lei nº 6.306, de 2016
Projeto de Lei nº 7.491, de 2017
Projeto de Lei nº 7.495, de 2017
Projeto de Lei nº 7.554, de 2017
Projeto de Lei nº 8.031, de 2017
Projeto de Lei nº 8.037, de 2017
Projeto de Lei nº 8.143, de 2017
Projeto de Lei nº 8.950, de 2017
Projeto de Lei nº 10.746, de 2018
Projeto de Lei nº 11.190, de 2018
Projeto de Lei nº 1.024, de 2019
Projeto de Lei nº 2.039, de 2019

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.319, de 2007, pretende estender aos produtos adquiridos pelos órgãos de segurança pública dos Municípios a isenção do Imposto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sobre Produtos Industrializados (IPI) assegurada àqueles adquiridos pelos órgãos similares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 913, de 2011, apenso, pretende estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Projeto de Lei nº 1.972, de 2011, apenso, pretende isentar fo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial e as armas e munições, adquiridos pelos órgãos de segurança pública dos Municípios.

O Projeto de Lei nº 2.281, de 2011, apenso, pretende estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as aquisições de veículos realizadas por policiais militares.

O Projeto de Lei nº 2.975, de 2011, apenso, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos por bombeiros e policiais militares, em efetivo exercício na atividade há no mínimo três anos.

O Projeto de Lei nº 5.144, de 2013, apenso, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as armas de fogo de fabricação nacional adquiridas por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 5.147, de 2013, apenso, pretende estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ferrovária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares além dos Agentes Penitenciários e Guarda Municipal.

O Projeto de Lei nº 6.695, de 2013, apenso, pretende conceder isenção integral de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) a integrantes das carreiras da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, Promotores de Justiça e Magistrados na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

O Projeto de Lei nº 7.425, de 2014, apenso, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as armas de fogo para uso em atividades próprias, de fabricação nacional quando adquiridas por policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, militares integrantes dos Corpos de Bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais ou oficiais de justiça.

O Projeto de Lei nº 1.214, de 2015, apenso, propõe isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de armas de fogo, munição, vestuário profissional obrigatório, colete balístico, automóveis e blindagem para automóveis quando realizada por integrantes das Forças Armadas; integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civis e Militares, e dos Corpos de Bombeiros Militares; integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

integrantes das polícias legislativas do Senado Federal e da Câmara Legislativa; Agentes e guardas prisionais.

O Projeto de Lei nº 3.600, de 2015, apenso, propõe isentar de tributos, na compra de armas, munições e artefatos afins, de fabricação nacional e estrangeira, os Policiais da União e do Distrito Federal, dos Estados, Bombeiros Militares, Guardas Municipais e Policiais Legislativos da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 5.784, de 2016, apenso, altera a Lei nº 8.989, de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no artigo 144 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 6.306, de 2016, apenso, pretende estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, além dos Agentes penitenciários e Guarda Municipal, que estejam comprovadamente em exercício de atividades de segurança pública há no mínimo dois anos.

O Projeto de Lei nº 7.491, de 2016, apenso, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos para perícia criminal, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 7.495, de 2016, apenso, institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos destinados à incorporação ou utilização em estabelecimentos penais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 7.554, de 2017, apenso, altera a Lei nº 8.989, de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no artigo 144 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 8.031, de 2017, apenso, estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 12 da Lei no 9.493, de 10 de setembro de 1997, às aquisições de veículos, aparelhos de transmissão e armamentos para uso das guardas municipais.

O Projeto de Lei nº 8.037, de 2017, apenso, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por servidores das polícias militares, bombeiros militares, polícias civis, polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal.

O Projeto de Lei nº 8.143, de 2017, apenso, reconhece a categoria profissional dos agentes penitenciários e lhe confere os benefícios previstos na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) e na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 8.950, de 2017, apenso, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as armas de fogo de fabricação nacional, classificadas na posição NCM 9302.00.00 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando adquiridas por integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei ° 10.746, de 2018, apenso, estende a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal, nas condições que estabelece.

O Projeto de Lei ° 11.190, de 2018, apenso, assegura isenção tributária na aquisição de veículos blindados pelos Tribunais, pelo Ministério Público, membros da Magistratura Nacional e do Ministério Público.

O Projeto de Lei ° 1.024, de 2019, apenso, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de armas de fogo, de munição, de vestuário profissional, de colete balístico, de automóveis e de blindagem de veículos, para os profissionais de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 2.039, de 2019, apenso, dispõe sobre a isenção do imposto de importação na compra de uma única arma de fogo, sem similaridade nacional, para isso pessoal por policiais civis, policiais militares, policiais federais, bombeiros militares, guardas municipais e policiais legislativos da câmara dos deputados e do senado federal.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 116 da LDO 2019 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Além disso, proíbe a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios tributários, nos termos que dispõe o § 1º do referido dispositivo.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

Na tentativa de adequar o presente Projeto de Lei nº 2.319, de 2007, foi encaminhado requerimento de informações ao Ministério da Fazenda solicitando o montante da renúncia fiscal decorrente da aprovação dessa proposição.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da NOTA CETAD/COEST nº 180/2015, de 01 de setembro de 2015, nos apresentou a estimativa de renúncia de R\$ 9,13 milhões em 2016, R\$ 9,99 milhões em 2017 e R\$ 10,91 milhões em 2018, e chamou a atenção para a delicada situação financeira pela qual passa o País e que o Governo vem realizando esforço concentrado em prol do ajuste das contas públicas e reequilíbrio da economia nacional. Lembrou ainda que no último quadrimestre de 2014, foi editada a lei nº 13.022, de 2014, que tem o condão de alterar substancialmente o gasto potencial dos municípios com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

equipamentos de segurança pública cuja aquisição o projeto de lei pretende isentar, fazendo com que esses valores estejam subestimados.

Assim, devida a atual situação de desajuste nas contas públicas e de acentuada queda na arrecadação dos tributos federais, não podemos apresentar compensação, portanto, devemos considerar não atendidos os requisitos exigidos em Lei, razão pela qual reputamos o Projeto principal e seus apensados incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.319, de 2007, e seus apensados, Projetos de Lei nºs 913, de 2011, 1.972, de 2011, 2.281, de 2011, 2.975, de 2011, 5.144, de 2013, 5.147, de 2013, 6.695, de 2013, 7.425, de 2014, 1.214, de 2015, 3.600, de 2015, 5.784, de 2016, 6.306, de 2016, 7.491, de 2017, 7.495, de 2017, 7.554, de 2017, 8.031, de 2017, 8.037, de 2017, 8.143, de 2017, 8.950, de 2017, 10.746, de 2018, 11.190, de 2018, 1.024, de 2019 e 2.039, de 2019, ficando assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Enio Verri
Relator